



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15521.000044/2010-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.732 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	IMBEG - IMBE ENGENHARIA LTDA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

Inexiste previsão regimental para abertura de prazo para contrarrazões em embargos de declaração, salvo quando houver risco de agravamento da situação da parte, o que não ocorre na espécie.

O despacho de admissibilidade traduz decisão definitiva do presidente de turma, não cabendo ao colegiado a revisão de matéria nele não admitida.

Verificada a divergência entre a fundamentação do voto e o dispositivo no tocante à identificação dos itens do recurso voluntário que foram providos ou mantidos, impõe-se o acolhimento dos embargos para sanar o erro material e a contradição interna, retificando-se o dispositivo do acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra o Acórdão nº 1302-007.155, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada em 12 de junho de 2024.

O Acórdão embargado resultou do julgamento conjunto do Recurso de Ofício interposto pela DRJ e do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte IMBEG - IMBE ENGENHARIA LTDA., visando discutir Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), multa de ofício qualificada e acréscimos legais, relacionados ao ano-calendário de 2005.

A ementa restou assim disposta:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VALOR INFERIOR. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício interposto em relação a decisão que exonera crédito tributário em montante inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE. VÍCIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais vícios a ele relativos não invalida o procedimento fiscal, nem macula o lançamento tributário dele decorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade, tendo os sujeitos passivos sido cientificados dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e a responsabilização solidária e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado

contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS. REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. PROVA DA CESSÃO. NECESSIDADE

A tributação de valores de despesas efetuadas pela pessoa jurídica com imóveis residenciais integrantes do seu patrimônio a título de remuneração a terceiros ou distribuição disfarçada de lucros exige a comprovação de que os referidos imóveis se encontram cedidos para uso dos supostos beneficiários.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas quando não for comprovada a operação ou a sua causa fica sujeito à incidência do IRRF exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, não sendo cabível, após o prazo de entrega da declaração anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, a transferência da sujeição passiva para o beneficiário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DOCUMENTO VALIDADO IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. MULTA QUALIFICADA DE 150%. DOLO. NECESSIDADE

Nos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, o IRRF deve ser exigido com a multa de ofício qualificada, apenas, no caso em que a conduta do contribuinte não se limitou à simples inobservância do dever de recolhimento do IRRF, mas esta foi acompanhada de ação dolosa enquadrada como sonegação, fraude e/ou conluio.

O relator originário, inicialmente, não conheceu do Recurso de Ofício, por ser o montante exonerado (R\$ 3.203.564,02) inferior ao limite de alçada vigente à época da apreciação (R\$ 15.000.000,00, conforme Portaria nº 2/2023).

Quanto ao Recurso Voluntário, rejeitou as preliminares de nulidade.

No mérito, deu-lhe provimento parcial, em síntese, para:

- (a)** excluir R\$ 200.000,00 relativos a uma transferência entre contas da própria Recorrente (item II.4);
- (b)** manter os lançamentos relativos a D DALLA (item II.5) e Banco POTTENCIAL (item II.6);

- (c) dar provimento parcial ao item II.7 (Imóveis Araras/Apartamento Stilo), excluindo dez pagamentos por ausência de prova de cessão a terceiros, mas mantendo lançamentos ligados à "obra de Araras";
- (d) manter o lançamento relativo ao Consórcio IMBÉ MECANORTE (item II.8), JAJ PARTICIPAÇÕES (item II.9) e LOMATEL (item II.10);
- (e) excluir diversos valores a título de Lucros Distribuídos (item II.11) e pagamentos para Financiamento de Equipamentos (item II.12);
- (f) manter os lançamentos sobre Pagamentos a Pessoas Físicas (item II.13).

Por fim, afastou a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para 75% por ausência de comprovação do dolo, com base nas Súmulas CARF nº 14 e 25.

O dispositivo do Acórdão embargado constou da seguinte forma: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores discriminados nos itens II.4, II.8, II.11 e II.12 do Voto, bem como para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto do relator.*"

A Fazenda Nacional, por meio de Embargos de Declaração, alega a existência de omissão e erro material no Acórdão, requerendo seu provimento para sanar os vícios apontados.

A Embargante sustenta, preliminarmente, a omissão da Turma Julgadora ao não se manifestar sobre o fato de a comprovação da causa dos pagamentos (que gerou as exclusões nos itens II.4, II.7, II.11 e II.12) ter ocorrido *após* o encerramento do procedimento fiscal. Argumenta que, no momento do lançamento, a autuação foi correta, com base no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, e que o cancelamento posterior do IRRF só seria legítimo se o contribuinte comprovasse o recolhimento do tributo, não bastando a comprovação extemporânea da causa ou do beneficiário. A PGFN busca, assim, o prequestionamento da matéria.

O segundo ponto dos embargos diz respeito ao erro material e à contradição interna. A PGFN destaca que, enquanto a fundamentação do voto indica a exclusão de valores tratados no item **II.7** (relativo aos imóveis Araras/Apartamento Stilo), o dispositivo e a conclusão do Acórdão mencionam incorretamente a exclusão dos valores do item **II.8** (referente ao Consórcio IMBE MECANORTE), sendo que este último item foi mantido na tributação pelo corpo do voto.

O Despacho de Admissibilidade de 04/11/2024 concluiu pela improcedência da alegada omissão, por configurado o mero inconformismo da Embargante. Contudo, acolheu o argumento referente ao erro material e contradição interna, reconhecendo que houve um equívoco na transcrição dos itens providos na parte dispositiva, indicando o II.8 (mantido) em vez do II.7 (parcialmente excluído).

Os autos vieram conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Em 19/01/2026, a Embargada apresentou Petição nos autos requerendo a retirada de pauta em razão de não ter sido intimada a apresentar Contrarrazões aos Embargos.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### I. Do Juízo de Admissibilidade

Os presentes Embargos de Declaração demonstram a sua tempestividade, conforme explicitado no Despacho de Admissibilidade, tendo sido apresentados em 26/07/2024, dentro do prazo legal. O Recurso de Embargos de Declaração no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo artigo 65 do Regimento Interno do CARF, destina-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, sendo cabível o seu conhecimento.

Quanto à Petição protocolada pela Contribuinte, na qual pretende ter retirado de pauta de julgamento seu processo para fins de ser intimada à contrarrazoar os embargos, entendo que os embargos de declaração possuem natureza integrativa e finalidade restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada. Justamente por essa razão, o rito dos embargos não prevê, como regra, a abertura de prazo para contrarrazões pela parte contrária, tampouco impõe a sua prévia intimação, salvo nas hipóteses excepcionais em que o eventual acolhimento do recurso possa implicar modificação substancial do julgado.

No caso concreto, conforme já consignado no despacho de admissibilidade, os embargos opostos pela Fazenda Nacional limitam-se à alegação de vícios formais, notadamente erro material e suposta omissão, não havendo reabertura da controvérsia de mérito nem risco de agravamento da situação jurídica da contribuinte. Assim, a apreciação dos embargos, tal como delimitada pelo Presidente da Turma, à época, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto exercidos de forma plena nas fases próprias do processo administrativo fiscal.

Diante disso, nego o pedido de retirada de pauta e de abertura de prazo para contrarrazões, por ausência de amparo no Regimento Interno do CARF.

### II. Da alegação de omissão relativa à comprovação da causa do pagamento na fase litigiosa

A Fazenda Nacional argumenta que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar o fato crucial de que as provas que levaram à exclusão dos lançamentos (itens II.4, II.7, II.11 e II.12) foram apresentadas somente *após* o encerramento da ação fiscal. Sustenta a PGFN que a autuação, baseada no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, foi legal e adequada no

momento da sua formalização, e que o posterior cancelamento do IRRF, nessas circunstâncias, exigiria a comprovação, pelo contribuinte, de que o tributo já havia sido devidamente recolhido.

Ora, como apontado no Despacho de Admissibilidade, os Embargos de Declaração não se destinam à rediscussão do mérito da causa ou à manifestação de mero inconformismo da parte vencida em relação ao resultado do julgamento. Sua finalidade está estritamente limitada a sanar os vícios de omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes no decism.

A decisão posta no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, em não acolher o inconformismo da Fazenda nesse ponto, não será objeto de apreciação desse Colegiado, conforme orientação jurisprudencial desta Corte:

**Processo nº 11330.000854/2007-55**

Recurso Embargos

Acórdão nº 2402-012.631 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de abril de 2024

Embargante VALESUL ALUMÍNIOS S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DEFINITIVA. MATÉRIA NÃO ADMITIDA. REVISÃO. COLEGIADO. COMPETÊNCIA. INEXISTENTE.

O despacho de admissibilidade traduz decisão definitiva do presidente de turma, razão por que a revisão de matéria nele não admitida deverá ser rejeitada.

Assim, admitido parcialmente os embargos, passo a análise da matéria de competência desta Turma.

### **III. Do erro material e da contradição interna referente aos itens II.7 e II.8 do voto**

A segunda parte dos embargos, que aponta a existência de erro material e contradição interna no Acórdão, mostra-se plenamente procedente e deve ser acolhida para fins de saneamento do julgado, em conformidade com o artigo 65, inciso III, do Regimento Interno do CARF.

O erro apontado pela Fazenda Nacional reside na divergência entre a fundamentação contida no corpo do voto e a sua conclusão/dispositivo, no que concerne aos itens II.7 e II.8, ambos examinados no Recurso Voluntário da contribuinte.

Ao analisar o tópico **II.7 - DO IMÓVEL SITUADO EM ARARAS E DO APARTAMENTO STILO** (página 14 do Acórdão), o Relator reconheceu que parte dos lançamentos questionados (relativos à aquisição de imóvel próprio, devidamente escriturado no Ativo da pessoa jurídica) não deveriam ser enquadrados como distribuição disfarçada de lucros ou remuneração indireta, uma vez que não houve comprovação de que os imóveis estariam cedidos para uso de sócios ou terceiros, o que é condição necessária para a tributação nesta rubrica. Assim, o voto expressamente deu provimento parcial ao recurso neste ponto, determinando a exclusão de dez pagamentos específicos.

Em contraste, ao analisar o tópico **II.8 - DAS SUPOSTAS TRANSFERÊNCIAS PARA O CONSÓRCIO IMBÉ MECANORTE** (página 15 do Acórdão), o voto foi explícito ao afirmar que a Recorrente "*Não apresentou, contudo, qualquer novo documento hábil e idôneo a corroborar os registros contábeis, de modo que cabe manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos*". Ou seja, o voto expressamente **manteve** o lançamento fiscal referente ao item II.8, negando provimento ao Recurso Voluntário neste aspecto.

Não obstante a clara fundamentação, o Dispositivo e a Conclusão do Voto, reproduzidos na Ementa e na parte final do Acórdão, listaram o item II.8 como sendo objeto de exclusão, em detrimento do item II.7.

Dessa forma, o erro material deve ser sanado para que o Acórdão reflita o julgamento de mérito realizado pela Turma, o qual resultou na exclusão de valores tratados no item II.7, e na manutenção dos lançamentos do item II.8. A correção visa apenas o ajuste da conclusão e do dispositivo aos fundamentos já exarados, sem implicar qualquer reexame de mérito ou nova valoração de provas.

Para tanto, o trecho da conclusão do voto e do dispositivo do Acórdão nº 1302-007.155, onde se lê "*excluir da tributação os valores discriminados nos itens II.4, **II.8**, II.11 e II.12 do Voto*", deve ser corrigido para constar a exclusão dos "*valores discriminados nos itens II.4, **II.7**, II.11 e II.12 do Voto*".

#### **IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, conheço parcialmente dos Embargos manejados e, na parte conhecida, acolho parcialmente os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para sanar o erro material e a contradição interna verificados no Acórdão nº 1302-007.155, nos termos da fundamentação.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**

ACÓRDÃO 1302-007.732 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15521.000044/2010-16

DOCUMENTO VALIDADO